



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante a Lei 11.101/2005 e Lei Complementar 147/2014

“GRUPO PESCADOS”

PROCESSO N° 5258779-54

27ª VARA CÍVEL - COMARCA DE GOIÂNIA (GO)

06 de agosto de 2024.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Anna Paula Jordão - Data: 15/08/2024 08:39:04



I. Nota de abertura

O Grupo PESCADOS, 1) REDE PESCADOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.568.891/0001-75, com sede na Avenida Contorno Sul, N. 1097, Qd. 34, Lt. 03/04, Parque Anhanguera, Goiânia/GO, CEP: 74.340-060; 2) ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.450/0001-01, com sede na Rua Xavier de Almeida, Qd. 26, Lt. 14, Esq, com Rua 06, Polo Empresarial de Goiás - Etapa X, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.985-211; 3) PESCANORTE FRIGORÍFICO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.910.532/0001-05, com sede na Avenida Barão dos Tapajós, N. 1073, Bairro Aldeia, Santarém/PA, CEP: 68.040-000; e 4) CEALB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.052.187/0001-35, com sede na Rua 06, Qd. 26, Lt. 1A, Sl. 01, Polo Empresarial de Goiás - Etapa X, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.985-212, integrantes do grupo econômico de fato, denominada doravante RECUPERANDAS, pelos motivos apresentados neste Plano de Recuperação Judicial, que passa a ser ora designado como "PLANO", requereram a proteção legal da Recuperação Judicial em 05/04/2024, teve seu processamento deferido pelo Exmo. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, processo nº 5258779-54, publicada no dia 26 de abril de 2024.

A proposta de pagamento foi então estruturada visando à manutenção dos empregos, da fonte produtora, da arrecadação e permanência da atividade empresarial, assegurando o exercício de sua função social vislumbrada no art. 4 da Lei nº 11.101/2005, que se atine aos princípios tidos aos art. 170, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando, entretanto, o andamento das negociações, se fez necessário a criação de subclasse de credores parceiros, razão pelas quais as premissas econômicas e financeiras foram atualizadas para este cenário, resultando no presente aditivo de rerratificação do plano originalmente protocolado.

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, ratificando os demais pontos não aditivados.

II. Itens Retificados (observada numeração original dos itens no plano)

3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas

B. CLASSE III

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe III, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2, ocorrerá em 162 (cento e sessenta e duas) parcelas mensais,



vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do Plano, visto a demanda de 18 (dezoito) meses de carência para viabilização do fluxo de caixa proposto.

a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento as RECUPERANDAS farão jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da parcela.

b) Eventual inadimplência em um determinado mês, observado o disposto no item 3.4.1.2.a, acarreta a incidência de encargos de inadimplência previstos no item mencionado.

c) A todos os credores desta classe fica facultado o recebimento de sua dívida por até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitado ao montante de seu crédito relacionado neste processo recuperacional, em até 90 (noventa) dias úteis contados da data de publicação da homologação do plano, sem reajuste.

- i. Os credores aderentes a esta forma de recebimento devem reconhecer o montante pelo qual votam como líquido e certo, desistindo de eventual ação de impugnação de crédito ou habilitação ainda pendente de julgamento;
- ii. Devem aderir a esta modalidade até a data da aprovação do plano, seja ocorrida em Assembleia Geral de Credores ou por decisão do juiz que reconhecer aprovação por adesão nos termos do art. 56-A, da Lei 11.101/2005. Instalada Assembleia Geral de Credores a adesão a esta modalidade poderá ocorrer durante o evento através de registro em ata; e
- iii. Renunciam ao montante que por sorte venha a sobejar do valor de seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, de forma irrevogável.

Eventuais credores posteriormente habilitados estarão sujeitos às condições gerais de pagamento estabelecidas nesta cláusula.

Subclasse credores parceiros (§único art.67 LRF): considerando a) que o ciclo operacional da Recuperanda exige, para manutenção das condições comerciais, crédito e prazo, dentre outras condições de mercado; e b) que a interrupção no fornecimento de bens, serviços ou crédito pode representar a convolação em falência por inviabilidade operacional, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos.

Todos os credores da classe III poderão aderir a esta subclasse desde que continuem a prover a Recuperanda ao longo do período de cumprimento do Plano, nos termos do quadro “Condições da Parceria”, alínea “c” abaixo.

Aos credores aderentes a esta subclasse é disponibilizado a seguinte forma de pagamento:



- a) O valor devido após aplicação de deságio de 40% (quarenta por cento) será atualizado nos termos da cláusula 3.4.1.2 e pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no décimo terceiro mês subsequente a data de publicação da decisão de homologação do Plano, seguindo o cronograma da tabela abaixo:

PARCELAS	% DO PRINCIPAL A SER PAGO MENSALMENTE	% PAGO PERÍODO
1ª a 24ª	0,50%	12%
25ª a 83ª	1,40%	82,6%
84ª	5,4%	5,4%

- b) A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da aprovação do plano, seja ocorrida em Assembleia Geral de Credores ou por decisão do juiz que reconhecer aprovação por adesão nos termos do art. 56-A, da Lei 11.101/2005. Instalada Assembleia Geral de Credores a adesão a esta modalidade poderá ocorrer durante o evento através de registro em ata.
- c) Condições da Parceria:

SEGMENTO DO CREDOR	CONDIÇÕES ENQUAD. PARCERIA
Fornecedor de serviços em geral e mercadorias	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com prazo de pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias contados da emissão da nota fiscal.
Instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras, factorings, investidores pessoas físicas ou jurídicas (mútuos)	Abertura de limite de crédito em favor das RECUPERANDAS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com taxas competitivas de mercado e mantido o perfil de garantias das operações anteriores, inclusive “clean” se for o caso. Cada utilização dos recursos disponibilizados será regulada por um contrato específico, firmado entre as partes.

C. CLASSE IV

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe IV, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2.a, ocorrerá em 90 (noventa) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO.



- a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento a Recuperanda fará jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 80% (setenta por cento) sobre o total da parcela.
- b) Em eventual inadimplência em um determinado mês deverá ser observado o disposto no item 3.4.1.2.a.
- c)) A todos os credores desta classe fica facultado o recebimento de sua dívida por até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitado ao montante relacionado neste processo recuperacional, em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação da homologação do plano, sem reajuste.
- i. Os credores aderentes a esta forma de recebimento devem reconhecer o montante pelo qual votam como líquido e certo, desistindo de eventual ação de impugnação de crédito ou habilitação ainda pendente de julgamento;
 - ii. Devem aderir a esta modalidade até a data da aprovação do plano, seja ocorrida em Assembleia Geral de Credores ou por decisão do juiz que reconhecer aprovação por adesão nos termos do art. 56-A, da Lei 11.101/2005. Instalada Assembleia Geral de Credores a adesão a esta modalidade poderá ocorrer durante o evento através de registro em ata; e
 - iii. Renunciam ao montante que por sorte venha a sobejar do valor de seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, de forma irrevogável.
- d) Eventuais credores posteriormente habilitados estarão sujeitos às condições de pagamento estabelecidas nesta cláusula.

3.4.1.2. Equalização de encargos financeiros

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, as dívidas sujeitas ao presente Plano de Recuperação ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a seguinte política de juros:

- a) **Credores Classe III e IV:**
- I. Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data da publicação da homologação do PLANO pela aplicação de 50% da taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil ou 5,0% (cinco por cento) ao ano, o que for menor.
 - II. Inadimplemento: Os credores concordam, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que até 30 (trinta) dias de atraso serão suportados, incidindo para tanto, multa diária de 0,020% (vinte milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para análise de possível convolação em falência ou apresentação de



novo PLANO, observado os termos da LRF e em consonância com jurisprudência no STJ quanto a esta possibilidade.¹

Goiânia (GO), 06 de agosto de 2024.

“GRUPO PESCADOS”


Argumento Assessoria e Projetos Ltda.
Sócio Diretor

¹ “3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.3.1. **Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.**” (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.) Grifo nosso.

